



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/97.

**“ESTABELECE O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
D'OESTE E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS”**

O Senhor PEDRO DE LIMA PAZ, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/97

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capitulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contem as medidas de policia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem publica e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder publico e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito Municipal e funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incube zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Capitulo II

DA HIGIENE PUBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º É dever da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO, zelar pela higiene publica em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso publico, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulo, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou providencias a bem da higiene publica.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando este for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

Capitulo III

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º É dever da Prefeitura estabelecer contato com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar e proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I – criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem-estar publico;
- II – prejudiquem a fauna e a flora;
- III – disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;
- IV – prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativa e para outros fins úteis ou que afetem a estética.

Parágrafo Único – Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade publica, privada ou do uso comum, o ambiente fechado, a atmosfera, a vegetação.

Art. 7º É proibido o uso de fumo:

- I – em estabelecimentos públicos municipais, incluindo Prefeitura, departamentos, Câmara de vereadores e os órgãos da administração direta ou indireta do município;
- II – em salas de reuniões, espetáculos, conferencias, museus e biblioteca sob administração do município, ou por este subvencionado;
- III – em áreas fechadas dos estabelecimentos públicos de ensino e saúde;
- IV – nos veículos de transporte de passageiros: ônibus, táxi e lotação;

§ 1º Será preconizado o estímulo a auto disciplina dos servidores municipais, na rigorosa observância dos termos deste artigo;

§ 2º Os servidores públicos que descumprirem as determinações deste artigo incorrerão em falta funcional, considerando-se desobediência ao Código de Postura.

§ 3º As demais pessoas que desacatarem o presente artigo serão convidados a se retirarem dos respectivos recintos.

Art. 8º O Município poderá celebrar convenio com órgãos públicos federais e estaduais, e projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 9º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicos capazes de causar danos ao meio ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, adaptação e ampliação de estabelecimentos industriais, agropecuários ou de prestação de serviços é obrigatória a consulta ao órgão competente de Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 11 Na construção de obras que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas além das multas previstas nesta Lei, a interdição, observada a legislação federal a respeito.

Capítulo IV

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 12 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 13 É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu Departamento competente, podar, cortar ou sacrificar árvores da arborização pública.

§ 1º Constitui infração a este Código todo e qualquer ato que importe em:

I – mutilação de árvores sem causar sua morte;

II – prática de atos que causem a morte de árvores;

§ 2º Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 14 É proibido destruir ou danificar árvores particulares existentes na zona urbana do Município.

§ 1º Entende-se por destruição, para efeito deste Código à morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º Entende-se por danificação, para os efeitos deste Código os ferimentos provocados na árvore, com possíveis consequências na morte da mesma.

Art. 15 Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas sociais ou de lazer.

Capítulo V

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 16 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 17 Os moradores terão que zelar pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças as suas residências.

§ 1º A lavagem ou varredura de passeio ou sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º É absolutamente proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 18 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais meios.

Art. 19 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I – lavar roupa em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir o escoamento de águas servidas para a rua;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 20 É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 21 Dentro do perímetro urbano ou da área da expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único – O presente artigo aplica-se, inclusive a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Capítulo VI

DA HIGIENE DA HABITAÇÃO E TERRENOS

Art. 22 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 23 Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, água estagnadas e lixo.

§ 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particular compete ao respectivo proprietário.

§ 2º Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 24 O lixo das habitações será depositado em recipiente fechado para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos, das casas comerciais, bem com



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos as custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 25 A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) a título de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; e poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 26 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados com rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

§ 3º Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Art. 27 As chaminés, de qualquer espécie de fogão, em casas particulares de restaurantes, pensões e hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Capítulo VII

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 28 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios falsificados, adulterados ou impróprios para o consumo ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos, e a fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas, ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sobrevir em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 29 Nas quitandas e casas de comércio de gêneros alimentícios, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes itens:

I – O estabelecimento terá para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminações;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II – as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastada um metro no mínimo das partes externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar, para outro qualquer fim que não seja para hortaliças, frutas ou legumes os recipientes a estes destinados.

Art. 30 É proibido ter em depósito ou expor a venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 31 Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 32 O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 33 As fabricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias e outros estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestida de ladrilhos, até a altura de 2,00 metros;

II – a sala de preparo dos produtos, com janelas e aberturas teladas, a prova de moscas.

Art. 34 Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não tenha sido abatido em matadouro e submetido a fiscalização do Município.

§ 1º Nas casas de carne e peixarias é vedado o uso de cepo e machado

§ 2º Nas casas de carne e peixarias não serão permitidas moveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 35 Os vendedores ambulantes de alimento preparado não poderão estacionar em locais que seja suscetível a contaminação do produto exposto a venda.

Capítulo VIII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 36 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higiene da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários comportas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e as moscas.

Art. 37 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 38 Nos salões de barbeiro e cabeleireiro é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.
Parágrafo único – Os empregados ou oficiais usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 39 Aos hospitais, casa de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, no que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – a existência de uma lavanderia com água quente, e com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para a roupa servida;

III – a instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição da comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de 2,00 metros.

Art. 40 As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do Município, deverão; além da observância de outras disposições deste Código, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com 3,00m de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima (reco lateral) de 2,50m entre a construção e as divisas lote;

III – possuir sarjetas e revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas e contornos para águas pluviais;

IV – possuir depósito para estrume a prova de insetos com a capacidade para receber a produção de 24 horas, que deverá ser removida diariamente para a zona rural;

V – possuir depósito para forragem, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos roedores;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos de uso dos empregados e a parte destinada aos animais.

VII – obedecer ao recuo mínimo de 20,00m do alinhamento do logradouro;

VIII – as máquinas de beneficiamento em geral terão que dispor de abafadores de ruído e aspiradores de poeira.

TITULO II

DA POLICIA, DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA.

Capitulo I

DA MORALIDADE E SOSSEGO PUBLICO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 É expressamente proibido as casas de comercio ou vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 42 Não serão permitido banhos em rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes aquáticos.

Parágrafo Único – Os participantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 43 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nesses locais, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 44 É expressamente proibido perturbar o sossego publico com ruídos ou sons excessivos evitáveis, como:

I – os motores a explosão desprovida de silenciadores ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;

II – as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, etc., sem previa autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos pelas armas de fogo;

V – os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirene de fabricas, cinemas ou estabelecimentos, outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou após as 22 horas;

VII – os batuques, congados e outros divertimentos sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – executam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência, dos carros de policia ou corpo de bombeiros, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas-policiais.

Art. 45 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos e instrumentos musicais não poderão tocar antes de 5 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndio ou calamidade.

Art. 46 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes da 7 horas e após as 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e moradias.

Art. 47 As instalações elétricas poderão funcionar somente quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio-recepção.

Parágrafo único – As maquinas e aparelhos que a despeito de aplicação dos dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem apos às 18 horas dos dias úteis.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO
Capítulo II

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 48 Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias publicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao publico.

Art. 49 Nenhum divertimento publico poderá ser realizado sem previa licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente a construção e a higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 50 Em todas as casas de diversões publicas serão observadas as seguintes disposições, alem daquelas do Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada, como as de espetáculo, serão mantidas rigorosamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre limpos de moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do publico em caso de emergências;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAIDA” legível a distancia e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homem e mulher;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, localizados visíveis e de fácil acesso.

VII – possuirão bebedouros automáticos de água em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante o espetáculo deverão manter abertas as portas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão dispor de pulverização de inseticidas;

X – deverão manter o mobiliário em perfeito estado.

Parágrafo único – É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu ‘a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 51 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores em numero suficiente, deverá entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer intervalo de tempo durante o qual possa se conseguir a renovação do ar.

Art. 52 Em todos os teatros, circos ou casa de espetáculo, serão reservados 04 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais do município e encarregados da fiscalização.

Art. 53 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em horário diferente do anunciado.

§ 1º em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento do ingresso.

Art. 54 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em numero excedente à lotação da sala.

Art. 55 Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversão ruidosos, em locais dentro do raio de 100 metros de distancia de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 56 Para funcionamento de teatro, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao publico será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas partes, mais do que a indispensável comunicação de serviços;

II – a parte destinada aos artistas deverá, quando possível, ter fácil e direta comunicação com a via publica.

Art. 57 Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em gabinetes de fácil saída, construído com material incombustível;

III – o interior da cabina de projeção, não poderá existir maior numero de películas do que necessárias para as sessões do dia e, ainda assim, deverão estar guardadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado e que não seja aberto por tempo maior do que o indispensável ao serviço.

Art. 58 A armação de circos de pano ou parques de diversão, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano;

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao publico depois de vistoriados em todas as instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 59 Na localização de danceterias ou outros estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 60 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter publico dependerão, para realizar-se de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Executam-se da disposição deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 Durante festejos carnavalescos é expressamente proibido apresentar-se com vestimentas indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias agressivas.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado na via pública, salvo com licença especial das autoridades.

Capítulo III

DOS LOCAIS DE CULTO RELIGIOSOS

Art. 62 Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 63 As igrejas, templos ou casas de cultos não deverão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Capítulo IV

DO TRANSITO PUBLICO

Art. 64 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 65 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 66 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer tipo de material, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 67 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

I – conduzir boiadas;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 68 É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 69 Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 É proibido embarçar o transito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I – conduzir pelo passeio, volumes de grande porte;
- II – conduzir pelo passeio, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- V – conduzir animais sobre o passeio ou jardins.

Parágrafo Único – Executam-se ao disposto no item II deste artigo, os carrinhos de crianças ou de paraplégicos, em ruas de pouco movimento, triciclos bicicletas de uso infantil.

Capitulo V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 71 Poderão ser armadas coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II – não perturbarem o transito publico;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV – serem removidos imediatamente após o encerramento das festividades e comícios;

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que atender.

Art. 72 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 66 deste Código.

Art. 73 Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Capitulo VI

DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS

Art. 74 É proibida a permanência de animais nas vias publicas localizadas na área urbana.

§ 1º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao deposito da Municipalidade.

§ 2º O animal recolhido em virtude de disposto neste Capitulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

§ 3º Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta publica, precedida dos necessários editais de leilão.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 É proibida a criação ou engorda no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede do Município, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desse Código para a remoção dos animais.

Art. 76 É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da Sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 77 Não será permitida a passagem ou permanência de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais a isso destinados.

Art. 78 Ficam proibidos os espetáculos de feras e a exibição de cobras e quaisquer animais peçonhentos, sem as necessárias cautelas para assegurar a tranqüilidade dos espectadores.

Art. 79 É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior de habitação;
- III – criar pombos nos forros das edificações.

Art. 80 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldades contra os mesmos, tais como:

- I – transportar nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II – fazer trabalhar animais doentes, feridos ou enfraquecidos;
- III – martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;
- IV – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- V – manter animais em depósito sem água, ar, luz e alimento suficiente;
- VI – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VII – usar arreios sobre partes feridas, ou contusões do animal;
- VIII – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Capítulo VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 80 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 81 São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos;
- V – toda e qualquer substancia cujo ponto de chama seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os cloretos formatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de caça, guerra e minas;

Art. 83 É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial;
- II – manter depósito de inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quando a construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Art. 84 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 85 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas cautelas e respectivas licenças.

§ 1º Não poderão ser transportado simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 86 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessária aos interesses da segurança.

Art. 87 É expressamente proibido:

- I – queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou de janelas e portas dentro de áreas urbanas;
- II – soltar balões em qualquer ponto do Município;
- III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização prévia da Prefeitura;
- IV – utilizar, sem motivo justo, armas de fogo na área urbana do Município.

Parágrafo Único – A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festivais religiosos ou de caráter tradicional.

Art. 88 N infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo VIII



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO
DAS CONSTRUÇÕES

Art. 89 No perímetro urbano da sede do Município as construções deverão atender a Lei de Zoneamento em vigor.

Capítulo IX

DAS QUEIMADAS

Art. 90 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á nas queimadas as medidas preventivas usuais.

Art. 91 A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outros, sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar aceiros de no mínimo 7,00 m de largura;
- II – mandar avisar aos confinantes com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento de fogo;
- III – manter o pessoal durante a queimada, em numero suficiente para controlar possíveis mudanças da direção dos ventos ou outros fatores imprevisíveis.

Art. 92 A ninguém é permitido atear fogo em mato, capoeira, lavoura ou campo alheio, ou de criação em comum, salvo acordo entre os interessados.

Capítulo X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 93 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá observando os preceitos deste Código.

Art. 94 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

§ 1º do requerimento deverão constar:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se não for proprietário;
- c) Localizar precisamente a entrada do terreno;
- d) Declarações do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) prova de propriedade de terreno;
- b) autorização passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser o próprio explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das instalações e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados, inclusive na faixa limítrofe até 100 metros de largura, em 03 (três) vias;

d) perfis do terreno, em 03 (três) vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas do parágrafo anterior.

Art. 95 A licença para exploração será sempre por prazo fixo, e não serão renovados as que se referirem a exploração que venham constituir, posteriormente, perigo ou possibilidade de danos à vida e a propriedade.

Art. 96 Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 97 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos citados no artigo 94 deste Código.

Art. 98 Não será permitido a exploração de pedreiras dentro do perímetro urbano.

Art. 99 A exploração de pedreira a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade e quantidade do explosivo;

II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos a cada série de explosões;

III – toque por 03 (três) vezes com intervalo de 02 (dois) minutos de uma sirene com alcance mínimo de 1000 metros, dando o sinal de fogo.

Art. 100 A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deverá obedecer as seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas.

II – quando as escavações facilitarem a formação de água estancada, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 101 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obra no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou publicas, ou evitar a obstrução de galerias de água.

Art. 102 É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município, sem autorização expressa da Prefeitura.

Capítulo XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 103 Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los, dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Ficarà a cargo da Prefeitura, a reconstrução ou conserto de muro e passeios efetuados por alterações do nivelamento e das guias, obras de urbanização ou por estragos ocasionados pela arborização das vias publicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 104 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para a despesa de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 105 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 metros.

Art. 106 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I – cercas de arame com mínimo de 04 (quatro) fios e altura de 1,40 metros;
- II – cercas vivas de espécies vegetais resistentes e adequadas;
- III – telas e fios metálicos com altura de 1,50 metros.

Art. 107 Será aplicada multa a todo aquele que:

- I – fizer muro ou cerca em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II – danificar por qualquer meio cerca existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Capítulo XII

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 108 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Inclui-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 109 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento da taxa.

Art. 110 Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II – de alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico na cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais;
- III – sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV – obstruam, interceptem ou rasurem o vão de portas ou janelas, com suas respectivas bandeiras;

V – contenham incorreção de linguagem;

VI – pelo seu numero ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 111 Tratando-se de anuncio luminoso, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 cm acima do passeio.

Art. 112 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que necessário para o bom aspecto e segurança.

Art. 113 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das mesmas, além da multa prevista nesta Lei.

TITULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA

Capitulo I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção I

DAS INSDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Art. 114 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem previa licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado ou mediante pagamento dos tributos devidos, pelo prazo de 12 (doze) meses e renovada sempre por igual período, enquanto estiver cumprindo com as obrigações da Lei.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo de comercio ou indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 115 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, leiterias, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 116 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta exigir.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 117 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 118 A licença de localização poderá ser cassada:

- I – se tratar de negócio diferente do requerimento;
 - II – como medida preventiva ao bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança publica;
 - III – se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado;
 - IV – por solicitação de autoridade competente provado os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 119 O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 120 Da licença concedida deverão constar:

- I – numero de inscrição;
 - II – endereço do comerciante ou responsável;
 - III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comercio ambulante.
- Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado, que estiver exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria em seu poder.

Art. 121 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – estacionar fora dos locais estabelecidos pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o transito;
- III – transitar pelo passeio conduzindo cestos ou grandes volumes.

Capítulo II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 122 A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I – para a indústria de modo geral:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- a) Abertura e fechamento entre 07 e 17,30 horas de segunda a sexta feira e sábado entre 7,00 horas e 13.00 horas.
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

II – para o comercio de modo geral:

- a) Abertura as 08:00 horas e fechamento as 18:00 horas de segunda a sexta feira e sábado com abertura as 8.00 horas e fechamento as 13.00 horas;
- b) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comercio.

§ 1º será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, fios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo aos quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas na última quinzena do ano.

Art. 123 Por motivo de conveniência publica poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

- I – varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II – varejistas de peixe;
- III – açougues;
- IV – padarias;
- V – farmácias;
- VI – restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias e sorveterias;
- VII – bilhares;
- VIII – agencias de aluguel de bicicletas;
- IX – vitrinas de cigarros;
- X – distribuidores e vendedores de jornais;
- XI – estabelecimentos de diversão noturna;
- XII – casa de loterias;
- XIII – posto de gasolina;
- XIV – empresas funerárias;
- XV – feiras de artesanato, exposição.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao publico a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com indicação do estabelecimento análogo que estiverem de plantão.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comercio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Capitulo III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 124 As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrologica federal.

Art. 125 As pessoas estabelecidas que façam compra ou vendas de mercadorias serão obrigadas a submeter, anualmente os instrumentos de peso e de medir por elas utilizadas.

§ 1º A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulante deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 126 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas, com os padrões metrológicos e na aposição de carimbo oficial da Prefeitura nos aparelhos que forem julgados em ordem.

Art. 127 Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substancia equivalentes.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 128 Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de peso ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos, a que se refere o artigo 125 deste Código.

Art. 129 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

TITULO IV

DAS ATIVIDADES AGRICOLAS

Capitulo I

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 130 A Prefeitura cabe o direito de executar obras em vias municipais para o perfeito escoamento agropecuário tais como:

I – constituir caixas de captação de água pluvial;

II – canais de coleção laterais;

III – alargamento do leito das estradas, e outras atividades para uma perfeita manutenção das mesmas;

Art. 131 No escoamento das águas pluviais, o produtor que tiver a propriedade em condições é obrigado a recebe-las, bem como aceitar a construção do canal coletor dentro de sua propriedade pela Prefeitura, sem direito a indenização da área de terreno.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 132 Fica proibido o escoamento de água pluvial das propriedades para a estrada municipal, o infrator será comunicado e terá um prazo de 90 (noventa) dias para resolver o problema, e após esse prazo, será extraída multa relativa a perdas e dano pela depredação de vias pública.

Art. 133 As margens direita e esquerda, das estradas municipais devem ser mantidas limpas de mato, pelos proprietários correspondentes.

Art. 134 Quando a faixa reservada ao leito das vias vicinais, dificultar a abertura e manutenção, por acidentes geográficos, o Município instalará o leito carroçável da vicinal em terrenos mais favoráveis, mantendo a mesma largura do traçado original.

§ 1º As áreas originais destinadas ao leito das vias vicinais, serão ocupadas, proporcionalmente, pelos titulares dos imóveis onde passar o novo traçado.

§ 2º Fica proibida a instalação de porteiros e colchetes nas vias vicinais do Município.

TITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES

Art. 135 Constitui infração toda ação contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia.

Art. 136 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Capítulo II

DAS PENALIDADES

Art. 137 A pena, além de impor a obrigação e fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirão em multas, observadas os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 138 Na infração de qualquer artigo deste Código, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 vezes a UPFSLO (Unidade Padrão Fiscal de Santa Luzia D'Oeste).

Art. 139 A penalidade pecuniária será executada judicialmente se imposta de forma regular, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Divida Ativa;

§ 2º Os infratores que estiverem em debito relativos à multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência de concorrência ou coleta de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com a Fazenda Publica Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na imposição de multa e para gradua-la ter-se-á em vista:

- I – a gravidade da infração;
- II – as suas circunstancia, atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 140 As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro;

§ 2º Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 141 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência ou notificação preliminar;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização de produtos;
- V – proibição ou interdição de atividades, observadas a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento de lavará de licença do estabelecimento.

Art. 142 As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 143 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhido ao depósito da Prefeitura, e quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observando-se as formalidades legais.

§ 1º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 2º No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta publica pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, e expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social ou, em caso de deterioração, deverão ser utilizadas.

Art. 144 Não são diretamente passíveis das penas definidas nesse Código:

- I – os incapazes da forma da Lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 145 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado mental;
- III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capítulo III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 147 Verificando-se infração a Lei ou regulamento municipal e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação, livrar-se-á auto de infração.

Art. 148 A notificação será feita em formulário destacável do talonário apropriado da Prefeitura e no talonário ficará cópia, a carbono, com o “ciente” do notificado.

Parágrafo único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda se recusar a opor “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização e pedirá a alguém que assine a rogo ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Capítulo IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 149 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 150 Os autos de infração obedecerão aos modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e o lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem lavrou, relatando com toda clareza o fato constante da infração, com os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante da situação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V – a assinatura de quem lavrou, a do infrator e as de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 151 Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 152 O infrator terá prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la com requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 153 Julgada procedente ou não, sendo a defesa apresentada, no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 154 Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, em 16 de Dezembro de 1.997.

PEDRO DE LIMA PAZ
Prefeito Municipal